

Interessados: Jorge Kaysserlian

Terra Futuros Corretora de Mercadorias S.A.

Assunto: Recurso em processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos.

Diretor Relator: Otavio Yazbek

Declaração de Voto

1. Acredito que a análise do presente caso se circunscreve à adequação da venda efetuada pela Terra Futuros Corretora de Mercadorias S.A. ("Reclamada") em 12.6.2008 e, caso nela se identifique alguma irregularidade, a correta quantificação dos prejuízos causados ao titular das posições encerradas, Jorge Kaysserlian ("Reclamante").
2. Quanto à adequação da venda realizada pela Reclamada em 12.6.2008, concordo com o entendimento do Relator de que a operação teria sido indevidamente realizada. Afinal, sendo incontroverso que a ordem não foi dada pelo Reclamante, restaria à Reclamada comprovar que procedera com a venda daqueles contratos como medida de prudência. E, como bem explorado pelo Relator, não me parece que foi isto o que se verificou. A reforçar esta interpretação, destaco o fato de o mercado de etanol, nos dias anteriores ao período ora analisado, ter verificado baixa volatilidade (fl. 172) e o fato de o Reclamante ter, à época, valor bastante significativo depositado como margem. E, mesmo que esses elementos apontassem no sentido contrário, não se poderia negar que o Reclamante, ainda que preso, manteve a comunicação com a Reclamada (por intermédio de Daniela Fiorotto) e, pelo menos até onde se tem notícia nos autos, parte considerável da capacidade financeira identificada na sua ficha cadastral ("outros rendimentos" no valor de R\$ 150 mil) continuaria existente.
3. Assim, e uma vez identificada a subsunção da hipótese de ressarcimento ("execução infiel de ordem" prevista no art. 77, I da Instrução CVM n.º 461, de 23.10.2007), o problema passa a envolver a quantificação do prejuízo a ser indenizado.
4. Para o Relator, como a Reclamada estava impossibilitada de cumprir a ordem de venda dada em 18.6.2008 (pois o ativo já havia sido vendido), *"a chance perdida (...) não era 'séria nem real'"*, também não existindo *"valores apurados"* ou *"resultado a determinar os ganhos dela decorrentes"*. Daí porque embora entenda que a operação foi indevidamente realizada, o Relator não reconhece que o Reclamante deva ser ressarcido.
5. Discordo da referida interpretação, por considerar que, ante o ocorrido, talvez não se deva dar tanto peso para a chance perdida, mas muito mais para a realização arbitrária e unilateral de operações antecedentes, que "zeraram" a posição existente. Deve-se, assim, deixar de lado, ao menos para esses efeitos, a questão da aparente má-fé da ordem de venda quando já se sabia do encerramento das posições.
6. Isto posto, e se é inequívoco que a origem de todos os questionamentos vem daquela execução, cumpre então quantificar adequadamente o que seria a perda sofrida. E, a despeito das dificuldades que sempre existem para tal, creio que, no presente caso, há alguns balizadores. Isso porque, como se sabe, em casos de execução equivocada de ordens, encerramento não ordenado de posições e similares, a boa prática impõe, ao intermediário, que tão logo identificada a ocorrência de algum problema, ingresse no mercado para, assumindo novos contratos, "quantificar" as perdas. Qual seria este momento no presente caso?
7. O Recorrente ficou preso de 12 a 22.6.2008. A corretora comunicou o Recorrente, por e-mail, no dia 13.6.2008, uma sexta-feira. Em resposta ao mesmo e-mail (o que comprova o seu recebimento), ela recebeu uma ordem de venda das posições (que não mais existiam), em 18.6.2008, quarta-feira, quando o Recorrente ainda se encontrava preso.
8. A primeira impressão que daí decorre é que, se o Recorrente tivesse respondido de imediato o e-mail enviado pela Corretora no dia 13, reagindo ao que nele estava contido, estaria resolvido o problema. No entanto, ele aparentemente o ignorou e, no dia 18, com o mercado a seu favor, determinou a venda dos contratos. Por outro lado, o e-mail enviado pela corretora não chama a atenção para o encerramento das posições, meramente encaminhando, anexo, o *"extrato diário no formato PDF"*, sem maiores cuidados. É perfeitamente plausível, ademais, que a destinatária do e-mail não tenha tido acesso ao Recorrente diretamente no dia 13, dada a situação em que ele se encontrava no período, o que minora a possibilidade de reconhecimento de oportunismo no caso – os três dias úteis decorridos entre o dia 13 e o dia 18, vale destacar, não podem, nesse contexto, ser considerados um longo período.
9. Voto, assim, pela reforma da decisão da BSM para que se efetue o reembolso, tendo em vista a diferença entre os preços pelos quais os contratos foram encerrados e o preço de fechamento do dia 18.6.2008. Embora o Recorrente tenha apresentado o valor em dólares, este deve ser convertido em reais com a cotação do próprio dia 18 – observado, em qualquer hipótese, o valor limite para a indenização, nos termos da regulamentação vigente à época. Deverá também ser atualizado pelo IPCA e acrescido de juros simples de 12% ao ano, a partir daquela data.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

Otavio Yazbek

Diretor Relator